



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2019, que “Proíbe a concessionária do Serviço Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Irati como especifica, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, bem como da previsão do art. 56 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, destinado a proibir a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Irati.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, e quanto a técnica legislativa empregada.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “a cobrança de valores mínimos se mostra abusiva pela obrigação desproporcional, indo contra o princípio da igualdade na relação de consumo. Com a admissão da presente propositura, serão minimizados os gastos e as indignantes cobranças de valores que não se justificam, concedendo ao consumidor a garantia de não ser cobrado por serviços que de fato não necessitam serem cobrados, aplicando a eles todos os dispositivos legais que tratam da defesa e proteção do direito do consumidor.”

Projetos de Lei semelhantes foram aprovados e estão tramitando em diversos Municípios do Estado do Paraná.

No entanto, a concessionária SANEPAR sustenta que a cobrança da taxa mínima de água possui autorização da AGEPAR – Agência Reguladora do Paraná, e que possui respaldo na Lei Complementar Estadual nº 94/2002 e na Lei Federal 11.445/2007.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, V que compete aos Municípios, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Dentre os serviços públicos de interesse local que competem aos Municípios, insere-se o serviço de fornecimento de água e saneamento básico. Neste sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ, pacificou o entendimento de que a titularidade de prestação dos serviços de saneamento básico é dos Municípios.

Neste contexto, o Município de Irati delegou à empresa SANEPAR a prestação do serviço de fornecimento de água potável e esgoto local, através de contrato de concessão.

No que tange ao Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 94/2002 criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, autarquia sob regime especial, com personalidade de direito público e atuação em todo o Estado. O art. 36.C da referida Lei estabelece:

Art. 36C. A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.

Desta forma, a AGEPAR tem o poder de regulação, controle e fiscalização sobre os serviços de sua competência, dentre eles o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, de modo que assegura o cumprimento dos contratos e realiza a intermediação na relação do Governo Estadual, com a prestadora dos serviços (concessionárias) e os usuários.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo Municipal intervir na política tarifária ou modificar a relação contratual estabelecida entre o Executivo Municipal e a empresa concessionária, sendo que compete a AGEPAR assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73 que, alterado pela Lei Municipal nº 8412/01, proibiu a cobrança da tarifa mínima de água, no julgamento de Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade sob nº 480.800-2/01, uma vez que entendeu ser competência da União estabelecer normas gerais sobre saneamento. Vejamos o aresto a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - PREVISÃO DE VEDAÇÃO DA COBRANÇA EM LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - MATÉRIA RELATIVA À SANEAMENTO BÁSICO - NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ARTIGO 21, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EDIÇÃO DE LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO - ARTIGO 30, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 11.445/2007 - MUNICÍPIO IMPEDIDO DE LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO -

Importante esclarecer que a Lei Federal 11.445/07 prevê em seu art. 30, incisos III e IV o seguinte:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

(...)

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

(...)

Destarte, prevalece nos Tribunais pátrios o entendimento de que compete à União estabelecer normas gerais sobre saneamento básico, razão pela qual fica vedado aos Estados e Municípios legislar sobre a proibição da cobrança da tarifa mínima de água, o que acarreta na inconstitucionalidade da presente proposição.

Sob outro viés, não menos importante, cumpre elucidar que o Tribunal de Justiça do Paraná entende pela legalidade da cobrança de tarifa mínima, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÁGUA E ESGOTO - SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE - NÃO UTILIZAÇÃO - **TARIFA MÍNIMA DEVIDA, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE** - APELAÇÃO DO USUÁRIO DESPROVIDA. A tarifa mínima existe para atender aos custos de operação dos serviços prestados pelos órgãos prestadores de serviços públicos, que são disponibilizados a toda coletividade, sendo devida mesmo quando os serviços não são efetivamente usufruídos pelos cidadãos. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0616381-9 - Londrina - Rel.: Des. Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 16.12.2009)*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já fixou precedentes pela legalidade e licitude da cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, a saber:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

TARIFA - ÁGUA - CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO - LEGALIDADE. "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal. (REsp. 95.920/RJ)." (RESP 209.067/RJ, DJ de 08/05/2000, pg 00062, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

TARIFA - ÁGUA - COBRANÇA - CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO - LEGALIDADE. É lícita a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro. Embargos rejeitados. (EDRESP nº 95.920/SC, DJ de 14/09/1998, pg. 00009, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO A POSSIBILITAR A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO.

I - Na esteira da jurisprudência deste eg. Tribunal, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

II - O que o recorrente-agravante chama de taxa, nada mais é, na visão deste Tribunal Superior, do que tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de água e de esgoto estar sendo oferecido e cujo objetivo é manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III - Agravo regimental desprovido

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.204 - RJ (2006/0050502-0), Relator: Ministro Francisco Falcão, julgado em 12/12/2006)

Cumpra esclarecer que vem ganhando força o argumento de que o consumidor deve pagar apenas pela quantidade de água efetivamente consumida, e que a cobrança de tarifa mínima pela concessionária SANEPAR, viola o disposto no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 39, I que é vedado ao fornecedor de produtos condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

De qualquer sorte, é preciso analisar que a vedação prevista no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável somente quando não houver justa causa para se fixar limites quantitativos, sendo que no presente caso, trata-se de um serviço prestado para toda a coletividade, e de elevada relevância, sendo que a tarifa mínima é condizente com a sustentabilidade econômica dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento.

Importante sopesar, também, que tais fundamentos não vem sendo acatados pelos Tribunais pátrios, conforme acima demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Por conseguinte, pelos fundamentos ventilados neste parecer, esta Assessoria Jurídica entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 26 de abril de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)